

Parecer nº 121/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2024

PROCESSO N° 2300.01.0000218/2019-70

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Mata Atlântica

Parecer Único N°. 121/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2024

Processo SEI nº. 2300.01.0000218/2019-70

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Intervenção Ambiental		SEI nº. 2300.01.0000218/2019-70
Fase do Licenciamento		Não se aplica		
Empreendedor		Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG		
CNPJ / CPF		17.309.790/0001-94		
Empreendimento		Rodovia Municipal – Trecho: CJC 080 (Bairro São Luiz) – CJC 350 (Bairro Alto Alegre – Acesso à DANONE)		
Classe		Não passível		
Localização		Jacutinga/MG		
Bacia		Rio Grande		
Sub-bacia		Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu/Pardo (GD6).		
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	1,7100	Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu/Pardo (GD6)	Jacutinga	Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio Médio de Regeneração Natural
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	3,4200	Rio Grande (GD3)	Boa Esperança/MG	Área no interior do Parque Estadual Serra da Boa Esperança – PESBE, em formação de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio Médio de Regeneração Natural
Coordenadas:		X: 431.139 E	Y: 7.682.856 S	Datum: SIRGAS 2000 / Fuso: 23 K

Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECEF	Responsável: Paulo Henrique Rodrigues dos Santos – CREA-MG nº. 177713/D, ART Obra / Serviço nº. MG20232184569. Razão social: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG Telefone: (31) 3501-5153 E-mail: dedam@der.mg.gov.br Endereço para correspondência: Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4143 5º Andar do Edifício Minas – Serra Verde – Belo Horizonte/MG (CEP 31630-900)
--	--

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

A área apresentada para compensação ambiental e respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF, protocolo SEI sob nº. 2300.01.0000218/2019-70, será utilizada para a compensação florestal referente ao requerimento de intervenção ambiental com supressão vegetal nativa, dentro e fora de área de preservação permanente – APP, do projeto da Rodovia Municipal – Trecho: CJC 080 (Bairro São Luiz) – CJC 350 (Bairro Alto Alegre – Acesso à DANONE), com áreas de intervenções referentes ao processo nº. 10000000946/17, o qual foi analisado pelo Núcleo de Apoio Regional de Pouso Alegre – NAR Pouso Alegre, passíveis de compensação por se tratar de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica dentro e fora de APP, conforme documentos apresentados no processo nº. 10000000946/17.

A análise refere-se ao requerimento de intervenção ambiental para a implantação da Rodovia Municipal – Trecho: CJC 080 (Bairro São Luiz) – CJC 350 (Bairro Alto Alegre – Acesso à DANONE), sendo a análise de intervenção ambiental de competência da circunscrição administrativa do Núcleo de Apoio Regional do IEF em Pouso Alegre/MG, nesta Unidade Regional Sul.

Assim, o Projeto Executivo teve como objetivo apresentar a compensação florestal, para a supressão de vegetação nativa com destoca em APP em uma área de **0,5000 ha** e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca fora de APP em uma área de **1,2100 ha**.

O presente Parecer tem como objetivo, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015 e Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

Com isso, em vistas ao atendimento à legislação aplicável, em específico o inciso II do Artigo 49 do Decreto nº. 47.749/19 do IEF, o empreendedor selecionou parte de uma propriedade, denominada Fazenda Serra Verde, uma área de 3,4200 hectares, inserida em uma área total de 128,4527 hectares, cujo proprietário é a empresa UNIBRASIL INVESTIMENTOS S/A, a área está inserida no interior de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, o Parque Estadual Serra da Boa Esperança, com vistas à sua regularização fundiária.

A área para compensação está localizada na mesorregião Sul e Sudeste de Minas, dentro dos limites territoriais do município de Boa Esperança/MG, localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande - GD3 no entorno do Reservatório da Represa de FURNAS.

A propriedade, Fazenda Serra Verde, proposta para compensação encontra-se em área de tensão ecológica entre as formações de Floresta Estacional Semidecidula Montana e Cerrado.

A área proposta, para o referido PECEF, está inserida em terreno de relevo encaixado em uma drenagem com média declividade onde há formação de maciços florestais, conforme imagens constantes deste parecer, abrigando uma rica flora nativa, com árvores de médio e grande porte e espécies características de floresta estacional semidecidual (Mata).

A vegetação predominante no local da compensação é formação florestal classificada como Floresta Estacional Semidecidula Montana em estágio médio de regeneração natural.

Essas formações são ecossistemas com características singulares, devido as condições climáticas e pedológicas distintas do entorno, devido a altitude e relevo. Em função disso as matas tendem a apresentar altas taxas de endemismos de espécies e são importantes abrigos da biodiversidade da Mata Atlântica.

Assim, considerando o ganho ambiental na regularização fundiária de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Estadual Serra da Boa Esperança, conforme exposto na Instrução de Serviço SISEMA Nº 02/2017, entende-se como adequada a presente proposta de compensação por intervenção em Mata Atlântica, atendendo ao inciso II do Artigo 49 do Decreto 47.749/19 do IEF.

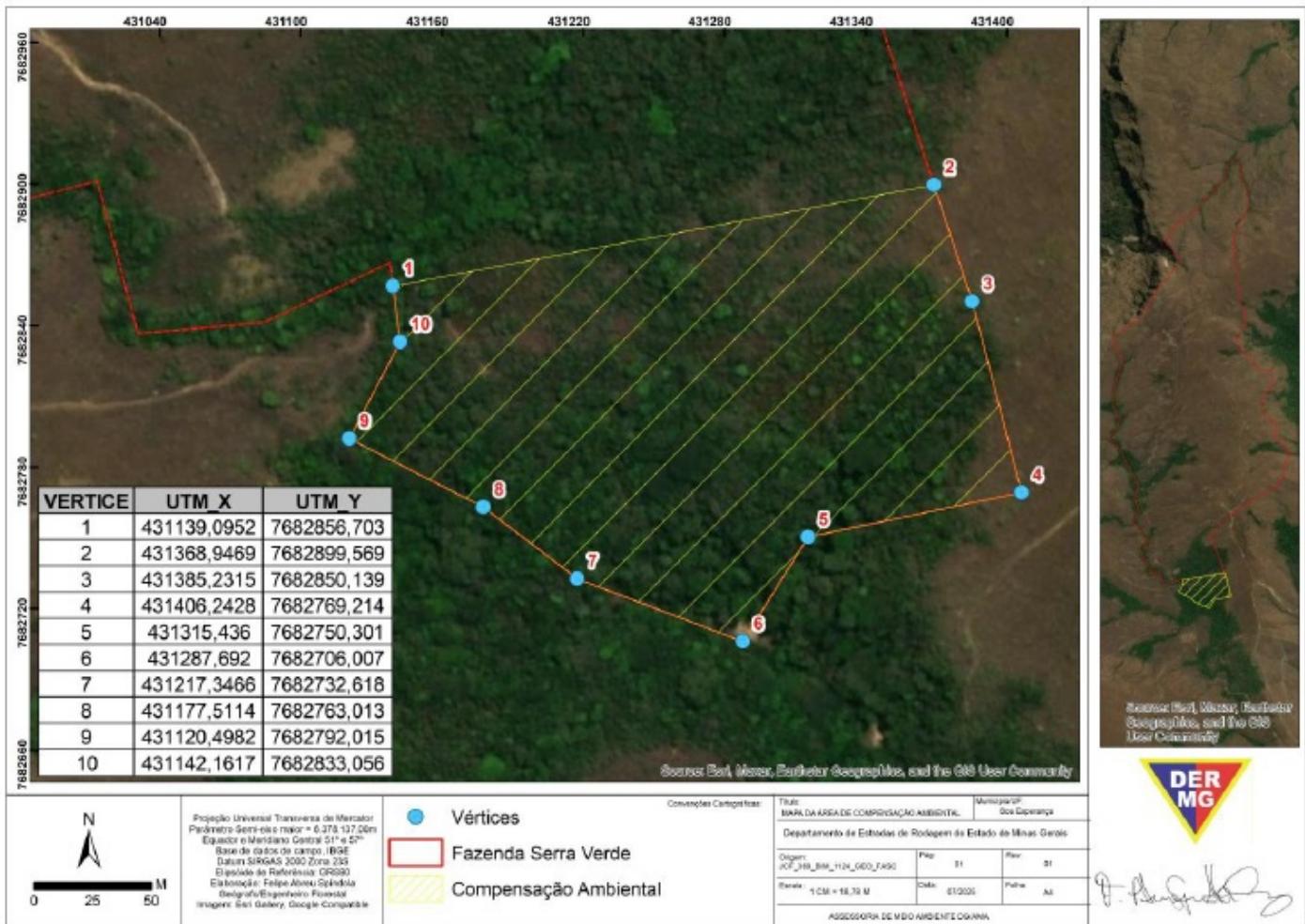


FIGURA 01: Imagem da área de compensação ambiental na propriedade Fazenda Serra Verde, situada no município de Boa Esperança/MG (Imagen Google Earth Pro 2025).

2.2 - Caracterização Geral

Serão descritas abaixo, um resumo da intervenção ambiental da Linha de Distribuição LD: Jacutinga 2 - Minas Pack, conforme estudos apresentados.

A origem das intervenções ocorreu em função da implantação do empreendimento de engenharia rodoviária de Melhoramentos, Implantação e Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho: CJC 080 (Bairro São Luiz) - CJC 350 (Bairro Alto Alegre - Acesso à DANONE), município de Jacutinga-MG sob responsabilidade da empresa DER-MG.

Para a implantação das referidas obras viárias houve a necessidade de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica representada por fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural, em 1,7100 ha, dentro e fora de área de preservação permanente.

As intervenções ambientais foram autorizadas através do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA nº. 31637-D emitido pela SUPRAM SUL DE MINAS.

2.3 - Caracterização da Área Proposta

As informações sobre a área proposta para compensação estão conforme o **PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL - PECAF** desenvolvido para subsidiar o Requerimento para Intervenção Ambiental do empreendimento Rodovia Municipal – Trecho: CJC 080 (Bairro São Luiz) – CJC 350 (Bairro Alto Alegre – Acesso à DANONE).

A proposta da compensação florestal para o empreendimento acima será feita através da Regularização Fundiária em Unidade de Conservação, em conformidade com o artigo 26 do Decreto Federal 6.668/2008:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Observado o contido na Subseção I do Decreto Estadual Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, o qual versa sobre a compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

(...)

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

(...)

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

(...)

Art. 52 – As APPs e, quando couber, a Reserva Legal, compostas com vegetação nativa, serão aceitas no cômputo da área destinada à compensação, na forma do inciso II do 49.

Estando a área solicitada para intervenção, bem como a área proposta para a devida compensação, conforme legislação vigente e pertinente ao caso, **localizados na Bacia do Rio Grande** e considerando a supressão de **1,7100 ha** de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural na Rodovia Municipal – Trecho: CJC 080 (Bairro São Luiz) – CJC 350 (Bairro Alto Alegre – Acesso à DANONE), sendo o presente documento corresponde ao Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECAF), que prevê a compensação florestal para o empreendimento em área de **3,4200 ha** na Fazenda Serra Verde através de regularização fundiária e doação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação (UC).

A presente proposta de compensação corresponde à regularização fundiária do Parque Estadual Serra da Boa Esperança – PESBE na propriedade denominada Fazenda Serra Verde, onde possui um total de 128,4527 ha e está localizada na mesorregião do Sul e Sudeste de Minas, no município de Boa Esperança/MG, a propriedade encontra-se inserida no Parque Estadual Serra da Boa Esperança, Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Foi apresentado pelo requerente OFÍCIO Nº 024/2025, datado de 17 de julho de 2025, emitido pelo Gestor do Parque Estadual Serra da Boa Esperança informando que o imóvel rural, matrícula nº. 41.696, livro nº. 2, folha 01, denominado Fazenda Serra Verde, está inserido dentro dos limites do Parque Estadual Serra da Boa Esperança.

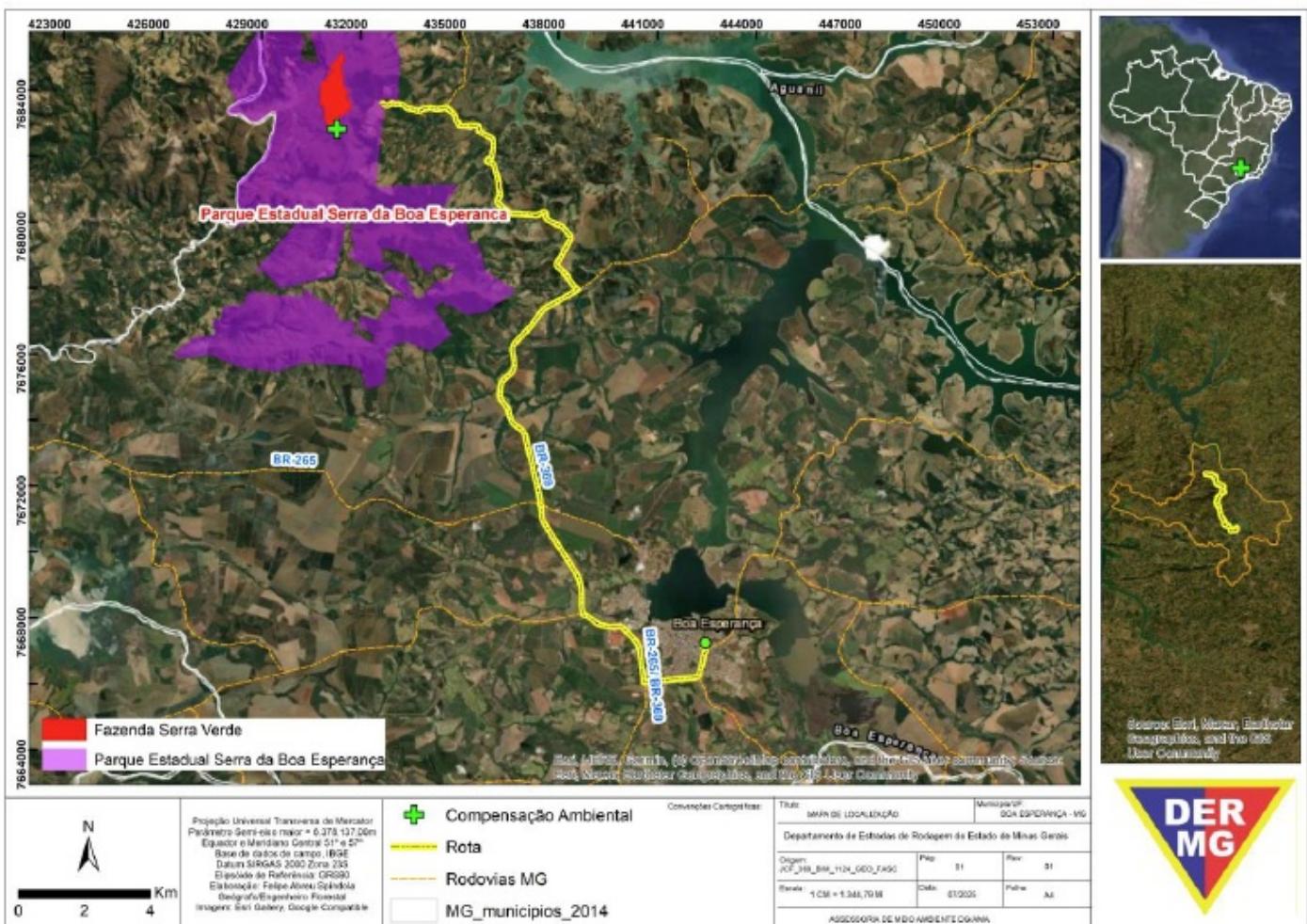


FIGURA 02: Localização da propriedade Fazenda Serra Verde, situada no município de Boa Esperança/MG, onde se localiza a área de compensação ambiental no interior do Parque Estadual Serra da Boa Esperança - PESBE.

A Fazenda Serra Verde, citada nos estudos como de propriedade da UNIBRASIL INVESTIMENTOS S/A, conforme certidão de matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança/MG desde 03/12/2021.

Localização da área proposta para a compensação, está totalmente inserido no Bioma Cerrado (IBGE, 2004), e situada no interior dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra da Boa Esperança.

Segundo o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004) a propriedade proposta para compensação encontra-se em área de tensão ecológica entre as formações de Floresta Estacional Semidecidual Montana e Cerrado, porém em área com matriz de atividades agrícolas. A área encontra-se próximo à tipologia de Floresta Estacional Semidecidual, apresentando alguma mistura de espécies características de ecótono e está recoberta por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural, por campo nativo e gramínea exótica (braquiária), há presença de recursos hídricos (nascentes e córregos) no interior da propriedade.

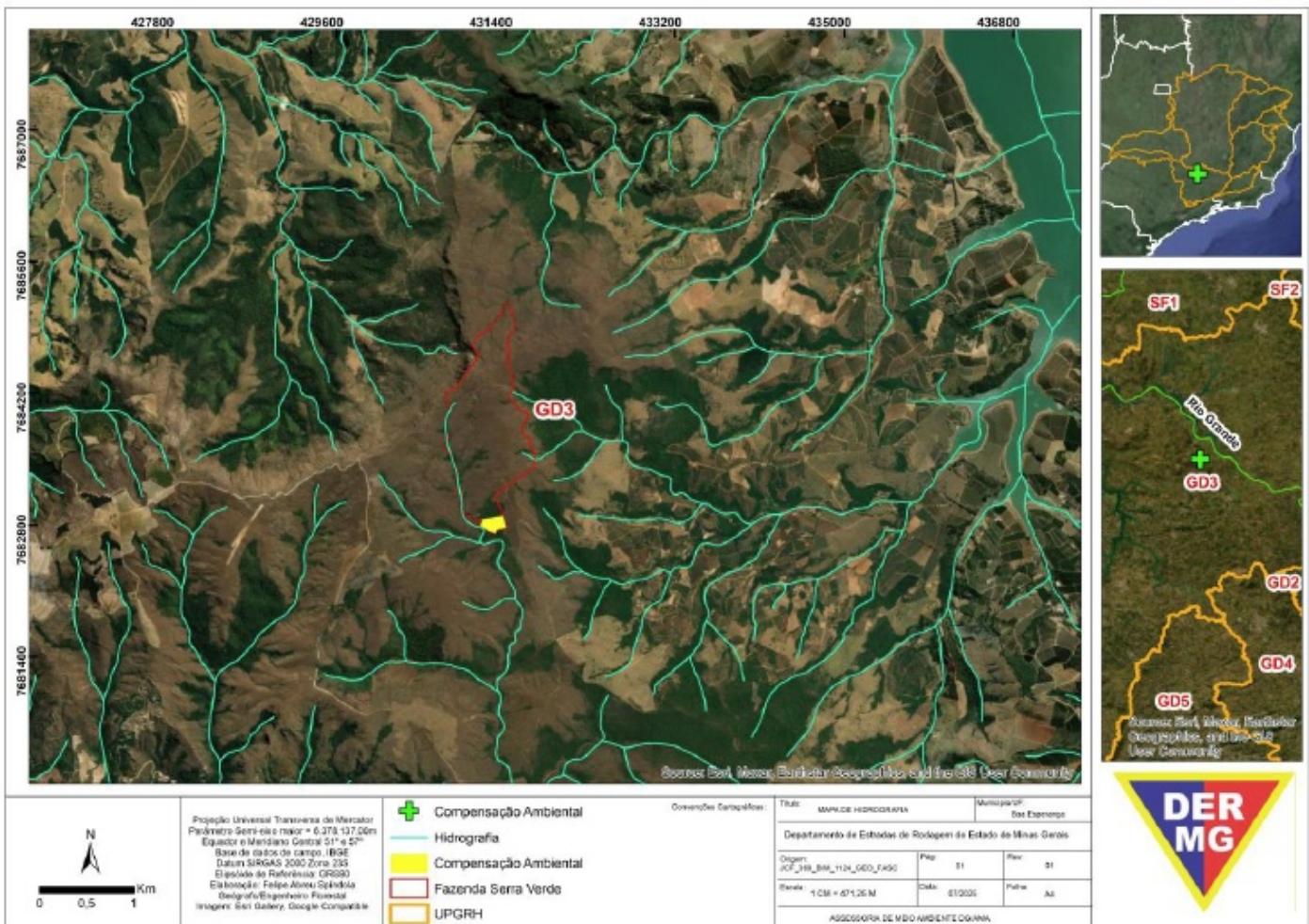


FIGURA 03: Imagem dos cursos d'água e nascentes (hidrografia) presentes na área da propriedade Fazenda Serra Verde, município de Boa Esperança/MG, Bacia Hidrográfica do Rio Grande - GD 3.

A área está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, no entorno do Reservatório da Represa de FURNAS.

Conforme IDE Sisema, se trata de uma área de Floresta Atlântica, inserida em fragmento de Floresta Estacional Semidecidual Montana, a vegetação encontrada é arbórea nativa, havendo a presença de vegetação exótica (Braquiária) em alguns locais, predomina na área espécies típicas de mata atlântica, composta também por área em regeneração com arbustos e capim nativo.

Na unidade de conservação, concentram-se nascentes dos rios formadores da bacia do Rio Grande, responsável pelo abastecimento de grandes centros urbanos do sul de Minas.

Foi apresentada certidão de registro de imóveis da Comarca de Boa Esperança, matrícula 41.696, livro nº. 2, folha 01, propriedade denominada “Fazenda Serra Verde” com uma área total de 128,4527 hectares, estando como atual proprietário UNIBRASIL INVESTIMENTOS S/A.

Foi apresentado OFÍCIO Nº 024/2025/Parque Estadual Serra da Boa Esperança/PESBE atestando que a propriedade Fazenda Serra Verde está totalmente inserida na área do Parque Estadual Serra da Boa Esperança e se encontra pendente de regularização fundiária.

Sendo apresentado como proposta a doação da área total da matrícula conforme Termo de Acordo a ser apresentado, entretanto como informado anteriormente pela proposta a compensação seria em uma área de 3,4200 ha, da área total da propriedade abrangida pela unidade de conservação e recoberta por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural.

2.4 - Síntese da análise técnica

A proposta apresentada mediante o PECEF, bem como este Parecer Opinativo, está consolidada conforme quadro a seguir:

Área Intervinda (total)			Área Proposta					
Fitofisionomia estágio sucessional	Área (ha)	Bacia	Fitofisionomia estágio sucessional	Área (ha)	Bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio	1,7100	Rio Grande	Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio	3,4200	Rio Grande	Fazenda Serra Verde	Regularização Fundiária em UC	SIM

QUADRO 01: Proposta de compensação ambiental pela intervenção ambiental em cobertura vegetal nativa do Bioma da Mata Atlântica, na Fazenda Serra Verde, município de Boa Esperança/MG.

3 – PARECER JURÍDICO

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o objetivo de apresentar proposta visando compensar intervenções ambientais em vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, para fins de implantação de linha de transmissão de energia elétrica, empreendimento denominado “Rodovia Municipal – Trecho: CJC 080 (Bairro São Luiz) – CJC 350 (Bairro Alto Alegre – Acesso à DANONE)”, objeto dos processos nº 10000000946/17 (AAF) e 10050000295/16 (DAIA nº 31637-D).

A legislação ambiental prevê três formas para o cumprimento da compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, quais sejam: a) destinação de área para conservação; b) destinação de área pendente de regularização fundiária no interior de unidade de conservação de domínio público; e c) recuperação florestal, com espécies nativas.

O art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, estabelece as formas de compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, senão vejamos:

"Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§1º. Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.”.

Em âmbito estadual, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, estabelece o seguinte:

"Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que

possível, na mesma microbacia.”.

E, no mesmo sentido, o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, assim dispõe:

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.”.

Posto isso, face à opção do empreendedor pela modalidade de doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, há que se verificar se a proposta de compensação florestal apresentada atende aos preceitos legais pertinentes.

Nesse sentido, vale ressaltar que o art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, não exige as mesmas características ecológicas na modalidade de doação de área em unidade de conservação, mas tão somente os requisitos de “proporcionalidade de área”, “localização em Unidade de Conservação de domínio público”, “pendência de regularização fundiária”, “localização nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica e na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais” e “obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica”.

Com relação à proporcionalidade de área, o art. 48 do Decreto nº 47.749, de 2019, estabelece que “a área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida”. Em números concretos, o projeto apresentado demonstra que as supressões de vegetação de fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração correspondem a 1,71 hectare, sendo ofertada a título de compensação uma área de 3,42 hectares. Logo, considerando que a área ofertada para a compensação florestal perfaz o dobro da área intervinda, temos que o critério quanto à proporcionalidade de áreas está atendido.

Quanto à sua localização em unidade de conservação de domínio público e a pendência de regularização fundiária, o Ofício nº 024/2025/Parque Estadual Serra da Boa Esperança/PESBE atesta que a área “está totalmente inserida no Parque Estadual Serra da Boa Esperança (...), encontrando-se, ainda, pendente de regularização fundiária” (doc. SEI nº 119387347). Como se sabe, o Parque Estadual Serra da Boa Esperança, que foi criado pelo Decreto nº 44.520, de 16 de maio de 2007, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área em seu interior tem seu fundamento no inciso II do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Ainda a respeito da pendência de regularização fundiária, a certidão de inteiro teor juntada ao processo, Matrícula nº 41.696, comprova que atualmente a propriedade do imóvel é de Unibrasil Investimentos S/A, demonstrando, por si só, a pendência fundiária da área a ser doada (doc. SEI nº 119387347).

No que tange ao critério locacional, conforme já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área proposta para compensação se encontra na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, tal como a área intervinda, de modo que, também nesse ponto, verifica-se o atendimento ao disposto no inciso II do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Sobre a localização nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, há que se fazer uma ressalva. Ocorre que, embora localizada nos limites do bioma Cerrado, a área está recoberta por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural, conforme informado no projeto e confirmado pelo servidor responsável pela análise técnica do processo.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo o

qual:

“Art. 48 – (...) Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.”.

Considerando, portanto, que o enquadramento da área em tal dispositivo foge aos limites de nossa análise jurídica e que, conforme manifestação do servidor responsável pela análise técnica do processo, a proposta de compensação é adequada e atende ao disposto no inciso II do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, julgamos pertinente o encaminhamento do processo à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas para decisão.

Quanto à obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, observa-se, conforme exposto anteriormente neste parecer, que a área proposta para doação está recoberta por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural.

No que diz respeito à documentação do imóvel, além da citada Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança, referente à Matrícula nº 41.696, imóvel denominado “Fazenda Serra Verde”, com uma área total de 128,4527 hectares (doc. SEI nº 119387347), foram apresentados: memorial descritivo da área de compensação (doc. SEI nº 119385633); planta topográfica (doc. SEI nº 119387347); ART (doc. SEI nº 119383977); arquivo digital (doc. SEI nº 119387605); e declaração do gerente da unidade de conservação (doc. SEI nº 119387347).

Diante do exposto, analisando a proposta de compensação florestal apresentada, conclui-se que, do ponto de vista jurídico, foram atendidos os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial a Portaria IEF nº 30, de 2015, e o Decreto nº 47.749, de 2019, cabendo à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas a decisão por sua aprovação ou não.

4 – CONCLUSÃO

Consideramos que a análise técnica entende que o processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do inciso XIV do art. 13 do Decreto Estadual nº. 46.953/2016, realizamos a tramitação deste com o fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento das propostas de Compensação Florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica, este Parecer opina pelo **DEFERIMENTO** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECEF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECEF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ser publicado seu extrato no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo na Imprensa Oficial de Minas Gerais, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 29/08/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges, Servidor PÚBLICO**, em 29/08/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95408087** e o código CRC **0C89F292**.

Referência: Processo nº 2300.01.0000218/2019-70

SEI nº 95408087